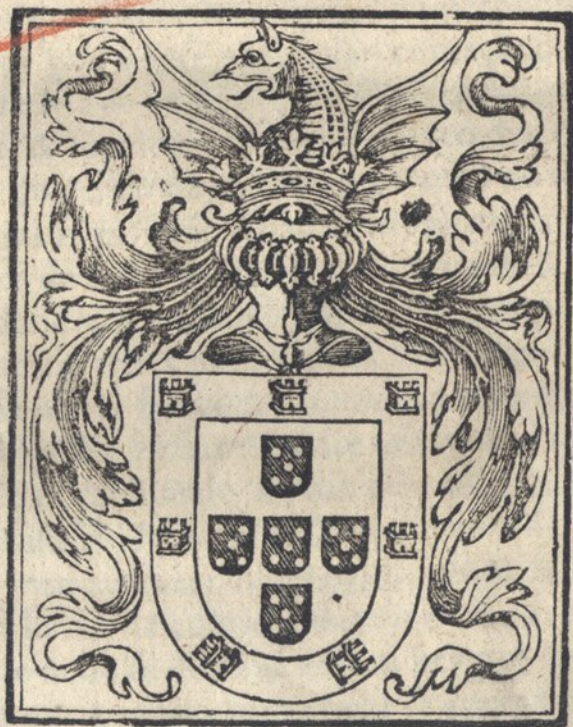


REGIMENTO  
E ARA NZEL  
GERAL SOBRE A  
MEA ANATA QVE

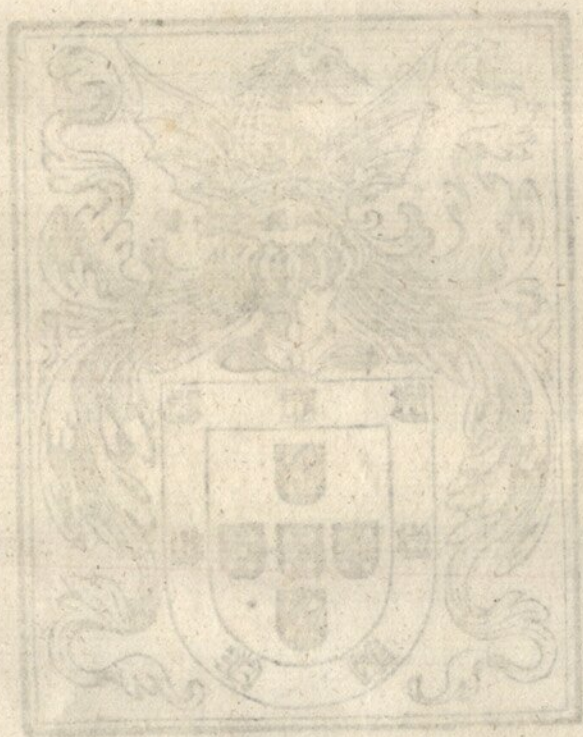
SE HA DE COBRAR  
DO PROVIMENTO  
DOS OFFICIOS.



Impresso em Lisboa por Iorge Rodrigues.  
Anno de 1638.



REGIMENTO  
GERAL SOBRE A  
MHA ANNATA OVE  
SE HA DE GOBRAR  
DO PROVIMENTO  
DOS OFFICIOS



Impresso em Lisboa por Jorge Rodrigues.  
Anno de 1678.



**V**EL REY faço saber aos que este meu Aluarà virem que em consideração dos muitos & grandes gastos q̄ de presente faz minha Fazenda Real no sustento dos Presídios, Armadas, & Exercitos que de contino estão leuantados em deffença de nossa santa Fee Catholica, & em mayor conseruação, & augméto de meus Reynos para os tornar átranquilidade de que gozauão em outros tempos, & que para isso não faltasse cabedal com que emprender o contrastar as forças dos inimigos, que se achão tão poderosos. Mádei, q̄ para este effecto se pagasse por agora em todos meus Reynos mea annata dos officios, & cargos q̄ naõ fossem Ecclesiasticos, assi dos de minha prouizão, como das q̄ fazê meus Visorreys, Capitães Geraes, Governadores, Cóselheiros, & Tribunais, como outros quaesquer Ministros, assi perpetuos, como vendidos, ou dados por merce particular, começandose a ditta cobrança de 22. de Mayo de 631. Com declaração que será somente das merces, & facultades feitas do ditto dia em diante com as distincções que estão dispostas para o qual no tocante ao Reyno de Portugal se passarão dous Aluaras meus com data de 12. de Setembro do anno de seiscentos & trinta & hum, & depois se forão dando, & enuiando ao ditto Reyno diferentes ordens por diuersas vezes para a ditta cobrança. E por se entender que nelle não se faz como conuem a meu Real seruiço por não estar disposto bastantemente em forma, que não se possa desencaminhar, & diuertir, de mais do qual se entende q̄ tem causado confusão; o hauerse dado as dittas ordens diuididas. Me pareceo mandar fazer este Regimento, & Aranzel geral para por elle se hauer de cobrar a ditta mea annata dispondose na forma que nelle se declara: o qual hey por bem & me praz que se cumpra & guarde, como nelle se contem. Hauen-do como hey por renogados os dittos Aluaras de 12. de Setembro de seiscentos & trinta & hum, & todas as demais ordens q̄ até a data deste se hajão passado sobre a ditta cobrança para o ditto Reyno de Portugal.

1 Hase de cobrar mea annata de todos os Officios q̄ não forẽ Ecclesiasticos, nos quaes se entrar por merce minha, ou por venda, renunciaçõ, successãõ, ou por elleiçãõ, ou nomeaçãõ minha ou de quaesquer Visorreis, Governadores, Presidentes, Vedores de minha Fazenda, ou Ministros, Senhores de Villas, & lugares, & Donatarios de minha Coroa, ou se jãõ os ditos officios por qualquer tempo de mes, ou meses, annais, bienais, trienais quadrienais, de por vida, ou perpetuas, entendendose que os officios de venda não saõ os vendidos, antes de vinte & dous de Mayo de seiscentos & trinta & hum, & na mesma forma se ha de cobrar a mea annata de todas as merces, ajudas de custo preuilegios, prerrogatiuas, honras, & graças que eu fizer, passará por meus Tribunais do ditto Reyno, ou dos mais Ministros inferiores, & para a dita cobrança, se guardará a forma seguinte.

2 De todas as merces, graças, & prouimentos, que eu ouuer feito desde vinte & dous de Mayo de seiscentos & trinta & hum, se ha de pagar a mea annata, ainda que estejam passados, & entregues às partes os despachos, & que hajãõ tomado posse, & assi mesmo se ha de pagar mea annata de todas as merces, graças, & prouimentos que se ouuerem feito antes do ditto dia de vinte & dous de Mayo de seiscentos & trinta & hũ, de q̄ não se ouuer tirado titulo até o tal tempo, entendendose que o titulo he aquelle que basta para tomar posse da propriedade, com de claraçãõ, que as portarias, ou Alvarás de lembrança, ou de Administração, não se haõ de reputar por titulo, por quãto cõ os taes despachos não se pode tomar posse, & ao tempo, que por elles se lhe ouuer de passar a titulo, constará primeiro ter pago a mea annata.

3 Hauerà na minha Corte de Madrid hũ Cõmissariõ das coufas tocantes ao Reyno de Portugal, o qual ha de ter à sua cõta o modo, & disposiçãõ da cobrança da mea annata que tiuerem sua origẽ, & principio na ditta Corte, o qual passará hũ bilhete para o Thesoureiro general da ditta mea annata de cada merce q̄ eu aja feito, referindo no bilhete a pessoa a que a fiz, & em  
que

que moeda ha de ser, & se tem segunda paga, & tendoa ha de preuenir que se assure acobrança della por escritura de obrigação, & fiança conforme as regras, & as pessoas que forem prouidas em praças de Conselhos, & Tribunais, darão fiança depositaria do que montar a segunda paga, (o qual se executará também em Portugal) & o ditto Thezoureiro dará carta de pago do que receber de contado ao pee do bilhete, ou nas costas dizendo (se ha de hauer segunda paga) como fica feita obrigação com o qual se irá a tomar a razão à Contaduria das meas annatas que está instituida nesta Corte.

4 Os Secretarios do meu Conselho de Portugal que reside junto de minha pessoa não darão portaria Aluara, nem carta de merce, ou prouimentos que eu haja feito de cousas que tiuerem sua origem, & principio a qui sem que primeiro a vizem ao Commissario, a qualidade da merce, ou prouimento que eu fizer para que declare o que se deue pagar de mea annata, ou senão se deue, & com a ditta declaração constando-lhe na forma referida no capitulo antecedente passarão as dittas portarias, Aluaras, ou cartas declarando nellas hauerse pago a ditta mea annata & a quantidade que se pagou, & se for aduertido que tem segunda paga o declararão também & nas cousas q o Commissario ouuer determinado não se deuer mea annata o refere. Os dittos Secretarios nos dittos despachos declarando assi, & as cartas de pago por donde cõste que pagarão a ditta mea annata, ou bilhetes porque se declará que a não deuem, guardarão os dittos Secretarios para que a todo tempo que eu queira mandar aueriguar se se procedeo com legabilidade possa constar delles.

5 Os dittos Secretarios serão obrigados a enuiar relação ao Commissario de todos os despachos que por seus officios em cada correo se enuiarem a Portugal com distincão das pessoas a que tocão, & das merces & facultades que por elles se hão feito para o ditto Commissario preuenir ao Commissario de Portugal que ponha em cobrança o que se deuer de mea annata de dittos despachos, & fique por este modo entendendo o Commissario de

Portugal que se lhe pedirã razão da omiſſão ſe a tiuer no que eſtã a ſeu cargo, & ſe cobre ſem que por nenhũa via ſe poſſa diuertir.

6 Hauera na cidade de Lisboa hum Comiſſario da mea annata o qual ſerã hum Deſembargador do Paço, ou outro qualquer Deſembargador do ditto Reyno, o qual Comiſſario ſerã nomeado polla junta general das meas annatas precededo para a ditto nomeação que ſe me ha de conſultar polla ditto junta o tomar informação do Comiſſario & Conſelho de Portugal que reſide neſta Corte.

7 O ditto Comiſſario de Lisboa ſe correſpóderã cõ o q̃ aſſiſtir aqui comunicandolhe as duuidas na taxa da mea annata, & no demais que for exercendo no ditto cargo, & o que ſe lhe offerer para melhor cobrança, & administração da ditto mea annata ſe correſponderã com ajunta dellas, procedendo em tudo o de mais que ha de obrar para a cobrança deſte direito na forma que ſe diſpoem no titulo que tiuer, ou ha de ter.

8 Hauera na cidade de Lisboa hum Thezoureiro que receba o que ſe pagar de mea annata, aſſi na ditto cidade como em todo o Reyno, & ſuas Conquiſtas, porque tudo ha de vir a ſeu poder enuiado pellas peſſoas que em cada parte o receberem, & para ſe lhe fazer cargo delle, hauerã hum Eſcriuão de ſua receita, & deſpeza o qual terã liuro della, que ſerã numerado, & rubricado pello Comiſſario de Lisboa & no ditto liuro ſe fará cargo de cada partida que entrar em ſeu poder declarando a peſſoa que a pagou, & de que, com todas as diſtinções, & declarações neceſſarias para que a todo tempo ſe ſaiba pello ditto liuro tudo o que conuier para boa diſpoſição deſte negocio, & para o que ſe deuer do ſegundo prazo da ditto mea annata terã o Eſcriuão outro liuro em que ao tempo que der os deſpachos as partes dem fiança a pagar ao prazo aquantia que deuerem q̃ ſe expecificarã na ditto fiança, aqual ſerã accontentamento do ditto Theſoureiro, & aſſinada juntamente por elle, & o ditto liuro

liuro sera tambem rubricado, & numerado na mesma forma q̃ o da Receita, & ao tempo da cobrança da quantidade affiançada despois de cobrada se pora na ditto fiança, declaração de como se cobrou a quantidade della, & se carregou ao Thezoureiro no liuro de sua Receita, auisando as folhas em que se carregou, & o dia.

9 O ditto Thezoureiro, Eſcriuão estaraõ subordinados ao Commissario de Lisboa sem interuencão de outro Ministro, nê Tribunal, & a elle daraõ conta das duuidas que se lhe offerecerem, & do que lhes parecer a que conuem acudir, ou remediar para que não se defencaminhe o diuido a mea annata, & nas cousas em que não estiuer disposto neste Regimento, & Aranzel offerecendose algũa duuida recorrerão ao Commissario, o qual a comunicará na forma que se despoem em seu titulo.

10 O ditto Thezoureiro de Lisboa se corresponderà com o Thezoureiro General das meas annatas desta Corte, ao qual remeterà todo o dinheiro que vier a seu poder da ditto cobrança hauendose na remissaõ do ditto dinheiro, ou na entrega delle em Lisboa por despachos, & letras do ditto Thezoureiro General na forma que se declara na cedula que mandei passar, como se refere no titulo do ditto Thezoureiro de Lisboa, & todo o dinheiro que assi entregar se lhe passará em conta na que der sem que seja necessario outra cedula, nem despacho, ou ordem minha, & para effeito de se lhe tomar a ditto cõta mādarei nomear hum Contador do ditto Reyno qual me parecer polla ditto jũta para que lha tome, & faça relação della, enuiando acopia ao Commissario desta Corte para se ver na junta, & sendo nella aprouada se lhe darà sua quitação.

11 E porque a ditto cobrança se ha de fazer em todo o Reyno, & conuem dar forma, & ordem com que as partes se lhes dem seus despachos sem que seja necessario ir a Lisboa, os Prouedores das Comarcas, cada hum em sua jurisdicção terá a superintendencia da ditto cobrança para o qual se lhes enuiara este Re-

gimento, & a Ranzel geral para por elle proceder em seu cumprimento mandando em cada Cidade, Villa, & lugar fazer liuro, numerado, & rubricado por elles em que se carregue o que se pagar da ditta mea annata, aqual carga farão os Escriuães das Camaras sobre os depositarios dos Conselhos dellas, a quem se ha de entregar o ditto dinheiro, & os dittos Prouedores o farão jutar cada seis meses na cabeça da Comarca de sua jurisdicção, & de ahy o enuiarão a Lisboa a entregar ao Thezoureiro da mea annata enuiandolhe juntamente relação de q̄ pessoas se cobrou ditto dinheiro, & em que partes, & lugares & de que cousas, & o que cada hum pagou para na mesma forma, & com a mesma distincção de fazer receita ao ditto Thezoureiro em seu liuro passando della o Escriuão de seu cargo certidões para descargo das pessoas sobre quem se ouuer carregado o ditto dinheiro.

12 Os dittos Prouedores guardarão em tudo este Regimento, & aranzel gèral sem lhes dar interpretação algũa, & quando se lhes offereça algũa duuida sobre cousa que não esteja disposta, darão conta ao Comissario de Lisboa, que procederá na materia em conformidade do que fica disposto no cap. 9. deste Regimento. E no interim darão despacho às partes dando fiança a pagar o que se determinar que deuem, tambem receberão fiança do q̄ se deuer de mea annata das cousas em que ouuer segundo prazo, as quais fianças serão a satisfação dos dittos Prouedores, & ellas se farão como se dispoem no cap. 8.

13 Nos prouimentos, & mais cousas que se fizerem nas dittas Comarcas do Reyno antes de se dar o despacho às partes nem tomar posse darão os dittos Prouedores hũ bilhete em que declarem o que se deue pagar a ditta mea annata ajustandose com o disposto neste Regimento, & Aranzel gèral com o qual, & certidão ao pcc, ou nas costas do bilhete de se hauer pago se darão a parte seus despachos, & poderão tomar posse, & na mesma forma declararão as cousas de que não se deuer mea annata como esta disposto,

14 E para



14 E para o toquante as Ilhas adjacentes do ditto Reyno correrá a administração, & superentendécia da ditta mea annata pollos Prouedores de minha Fazenda nellas que procederão na mesma forma que está disposto o fação os Prouedores das Comarcas, enuiando o dinheiro por letras a pagar ao Thezoureiro de Lisboa com interuenção do Comissario da ditta Cidade, enuiando juntamente relação do que procedeo como se à ponta no cap.

E porque em algúas das dittas Ilhas não ha Prouedor de minha Fazenda que assista nellas de ordinario por se estender sua jurisdicção a mais Ilhas que hũa, o ditto Prouedor poderá subrogar nas outras Ilhas de sua jurisdicção em que não residir hum Ministro de minha Fazenda, ou Iustiza qual lhe parecer q̃ o farão com mais ajustamento, & cuidado para que administre a ditta mea annata, dandolhe a elle conta do que fizer, & os Escriuaes seraõ os mesmos que siruirem antes os dittos Prouedores, ou das Camaras das dittas Ilhas, & os Thezoueiros, os mesmos que receberem nellas os direitos pertencentes a minha Fazenda.

15 E da mesma maneira no estado do Brasil, Reyno de Angola, Mina, Ilhas de São Thomè, & Cabouerde, & Rios de Guiné, seruirão de administrar a dittas mea annata os Prouedores de minha Fazenda, na forma que fica disposto no cap. antecedente, & os Thezoueiros da cobrança seraõ os que forem de minha Fazenda, enuiando o dinheiro ao Thezoureiro de Lisboa por letras com relação daquillo de que ouuer procedido.

16 E no toquante ao Estado da India, fará preuenir o Visorey nas partes onde for mister Comissario, & Thezoureiro, que seraõ as pessoas demais confiança que seruirem cargos de minha Fazenda. Os quais procederão na administração da ditta mea annata na forma que se dispoem neste Regimento, & Aranzel geral, enuiándose o dinheiro por letras a Cidade de Lisboa a pagar ao Thezoueiro da ditta mea annata, cõ interuenção do Comissario, & nos casos que não estiuerem dispostos neste Regimento, & Aranzel geral, em que se offereça duuida, a comunicaraõ

os dittos Comissarios, cada hum em seu distrito com o Chanceler da Relação de Goa por consulta, o qual ouuindo o Procurador de minha Fazenda de aquelle estado, determinará o que lhe parecer nas dittas duuidas, & pollas naos de viaje fará o Procurador de minha Fazenda hũa relação da determinação que se tomou nas dittas duuidas, & do demais que conuem disporse para melhor administração, & cobrança da mea annata, aqual enuiará a mãos do Comissario de Lisboa para elle a hauer de remeter á Junta General das meas annatas.

17 Dos officios, & cargos q̄ se prouerem em ausentes do Reyno, se enuiarão os despachos aos Visorreys, & Governadores preuenindo nelles não dem a posse, nem entreguem os titulos as partes sem constar que hão pago a mea annata, o qual se entenderá quando as taes pessoas não renhaõ nestes Reynos quem pague a mea annata.

18 Os meus Visorreys, Governadores, Veedores de minha Fazenda, & Mordomo mór de minha Casa, nos prouimentos que fizerem seraõ obrigados a declarar que se pagará delles a mea annata, & q̄ não se entregarão os despachos as partes sem cõstar hauela pago em que se ha de proceder com a justificação, & pollo modo que se dispoem neste Regimento, & Aranzel geral.

19 Os Secretarios de Estado, & merces que residem na Cidade de Lisboa, Escriuaes de minha fazenda, & da Camara do Desezembargo do Paço, & da Mesa da Consciencia, não entregarão despacho algum as partes sem que primeiro fação hum bilhete em que refirão a merce, & graças que eu ouuer feito de qualquer qualidade que seja declarando a pessoa, & causas porque a fiz na forma que se costumaõ passar as portarias, declarando o dia em que fazem o tal bilhete, & como he para effeito de ir a pagar a mea annata, & com o ditto bilhete irão as partes ao Comissario o qual em outro bilhete, ou nas costas do mesmo, declarara quanto importa a mea annata, & a forma em q̄ a hão de pagar, que será dentro de tres meses da data do bilhete sob pena de

pena de a pagar ao dobro, prevenindo mais que se deuerem alguma quantidade de segundas pagas cujo prazo estiuer já cumprido, a haõ de entregar primeiro que se lhe dee certidão do que então paga, & com o ditto bilhete acudirão ao Thezoureiro, & Escriuão della que cobrarão a mea annata polla maneira declarada neste Regimento, & Aranzel gèral, carregando o Escriuão em receita ao Thezoureiro a quantidade que receber, passando certidão ao pee, ou nas costas do ditto bilhete em que declarem como se tem pago a mea annata, & a quantidade que montou, & a que folhas fica carregado em receita, & em q dia, a qual certidão sera afsinada pollos dittos Escriuão, & Thezoureiro, & cõ a ditta certidão os Ministros a q tocar da rão os despachos as partes declarão nelles como se pagou a mea annata, & a quantidade assi nas portarias, como nas prouizões, Aluaras, & patentes, com aduertencia que o Ministro que der o despacho sem hauer precedido constar lhe na forma referida hauerse pago a mea annata a pagará elle de sua fazenda em tresdobro por penna pecuniaria, & mandarei proceder contra elle como me parecer.

20 E os dittos Escriuaes, & Thezoureiro, procederaõ na forma que fica ditto nos casos dispostos neste Regimento, & Aranzel gèral ajustando a cobrança as regras delle, porque nas cousas q não estiuerem declaradas, ou ouuer duuida não darão despacho as partes, & ellas recorrerão ao Comissario para que o determine, & elle procederà na forma, & com as aduertencias que ficão dittas.

21 De todos os prouimentos que fizer a Camara de Lisboa se ha de pagar mea annata na forma que está disposto para o qual mando ao Presidente, Vreadores, Procuradores, & Escriuão da ditta Camara que não dem despacho a nenhũa pessoa sem que primeiro o ditto Escriuão da Camara faça hum bilhete declarando o proueminto que a ditta Camara fez, & em que pessoa, & porque tempo com o qual se acudirà ao Comissario que darà outro bilhete, ou nas costas do mesmo, declarando o q se deue

para ir a pagar a mea annata conforme as regras, & com acertidaõ que passarem, o Thezoureiro, & Escriuaõ na forma referida no cap. 19. darã a Camara os despachos às partes, declarando nelles como se pagou a mea annata, & a quantidade, cõ aduertencia que não ocumprindo assi se cobrará do Ministro, ou Ministros que derem õstaes despachos a ditta mea annata em tres dobro de mais de hauer de mandar, proceder contra elles como me parecer.

22 O meu Regedor da Casa da Supplicação não consentirá que Ministro algum de Iustica exerça cargo, ou officio algum sem q̃ primeiro lhe conste hauer pago a mea annata, & nos prouimentos que fizer por seus despachos em conformidade de seu Regimento declarará nos taes despachos que primeiro que se lhes dê posse hauerã de constar ter pago a mea annata, & que para se lhe hauer de dar tornarão a elle com certidão do Thezoureiro, & Escriuaõ da mea annata, para lhe hauer de dar despacho, que ferã ao pee, ou nas costas da ditta certidão com que se lhe darã a posse, & entrarã a servir, & o ditto meu Regedor de nenhũa maneira farã prouimento algum sem este requisito, & fazendo desde logo mando que seja nullo, & lho mandarei estranhar, & proceder contra as pessoas que lhos aceitarem.

23 O Contador Mòr dos Contos do Reyno, & Casa, & os Prouedores da Casa da India, Almazens, Alfandega, & o Cõtador das sete Casas, nos prouimentos que podem fazer em cousas de sua jurisdicção conforme a seus Regimentos não darão despacho para tomar posse, nem entrar a servir officio, ou cargo algum sem que primeiro lhes cõste hauerse pago a mea annata, para o qual farão hum bilhete, procedendose em tudo na forma referida neste Regimento, & Aranzel general, & assi mesmo não darão posse de officio, ou cargo algum, nem deixarão exercer as pessoas que eu, ou meus Visorreys, Governadores, Conselho de minha Fazenda, ou os Veedores della nomearem sem que primeiro lhes conste hauerse pago a mea annata, com declaração que não o fazendo assi em os dous casos referidos, pagarão o ditto Contador mòr,

dor mór, Prouedores, & Contador das sete Casas em tresdobro; o que se deuer de mea annata, & mandarei proceder contra elles como conuier a meu seruiço.

24 Todos os Ministros de Iustças do ditto Reyno a q̃ se ouuerẽ de presentãr os despachos para lhes fazer dar cumprimento das mercês, graças, officios, ou cargos q̃ eu, ou meus Ministros hajão prouido, ou ante quem as dittas pessoas ouuerem de feruir, não lhes deixarão tomar posse nem exercer, sem que primeiro conste hauer pago a mea annata, com aduertencia que o que não cumprir assi pagará a mea annata em tresdobro, & de mais disso ficarão suspenso até mercê minha, & não poderão ser absoltos da ditta condenação pollo Governador de Portugal, nem pollo Conselho do ditto Reyno, q̃ assiste junto de minha pessoa senão despois de se me hauer consultado polla junta general da mea annata:

25 O meu Chanceler mór, & os mais Chãcereis do ditto Reyno assio da Casa da Supplicação, & Relação do Porto, como o das Ordens Militares, & os da Camara & Cidade de Lisboa, & os Escriuães das dittas Chancelarias não passarão por ellas despachos, prouizões, Aluaras, ou patentes de mercês, graças, officios, nem cargos, ou outra qualquer cousa sem que primeiro nas dittas cousas va declarado hauerse pago a mea annata, porque do contrario de mais de o hauer de pagar elles em tresdobro, mandarei proceder com demonstração contra os que assi o não cumprirem.

26 O meu Escriuão do Registro de mercês, não registará no liuro dellas papel algum sem que nelle vá declarado que se tem pago a mea anna, porque tambem apagará em tresdobro se assi o não cumprir, & mandarei proceder contra elle como me parecer.

27 E para que por nenhũa via se diurtã; nem desencaminhe o que se deuer de mea annata; he minha vontade que qualquer

peessoa que for prouida de officio, ou cargo, ou aquem se fizer graça, ou merce algũa, não possão exercer o tal officio, ou cargo, nem gozar da merce, ou graça, sem primeiro hauer pago a mea annata, porque de mais de que se cobrarà delles ao dobro para minha fazenda, pagarão a peessoa que denunciar, & declarar não terem os taes pago a mea annata do officio, ou cargo que exercer graças, ou merces que gozarem do que importar a ditta mea annata o terço que pollas leys do ditto Reyno se daa ao denunciador, & as partes hauerão de repetir & cobrar delles o dinheiro que lhes ouuerem dado dos dittos despachos sem mais forma de juizo, que comprouarse ante o Commissario da mea annata não se ter pago, & na mesma forma restituirão os salarios que ouuerem leuado de minha Fazenda se os tiuerem, & tudo pertencerá a ditta mea annata, & em nenhũa das sobre dittas cousas se poderá dispensar sem se me consultar primeiro polla junta general das meas annatas, & eu tomar resolução na materia.

28 E porque minha tenção he que se cobre a mea a annata como conuem sem que em nada recebão molestia meus vassallos, lhes faço merce de releuar, & perdoar a pena em que hajão incurrido até a publicação deste Regimento, & Aranzel geral, os que hajão vsado de taes despachos até qui sem hauer pago a mea annata com que o fação da publicação deste a tres meses, & passados elles os que não ouuerem acudido a pagalla, ficarão incorrendo nas penas deste Regimento.

29 Todas as peessoas a que se fizer merce, graça facultade, ou prouimento, terão obrigação do dia que se lhes fizer atres meses pagar a mea annata para o qual os officiais a que tocar terão obrigação de declarar no bilhete que haõ de dar para se cobrar, & pagar a ditta mea annata o dia em que se ouuer feito a tal merce, graça, facultade, ou prouimento como se declara no cap. 19. & sendo passados os dittos tres meses incorrerão em penna de a pagar ao dobro o qual se cobrarà com as custas que se fizerem na cobrança, & o Escriuão, & Thezoureiro não darão despacho

despacho às partes sendo passado algum dos prazos referidos, sem que paguem a penna em que hão incurrido, & se haja caregado no livro da sua receita, de que se fará declaração, na certidão que derem, & o incurrir nas dittas penas será na forma seguinte.

30 Os meus Secretarios de Estado, & merces do Reyno de Portugal, Escriuaes de minha Fazenda, & da Camara do dezembargo do Paço, & Mesa da Consciencia, & o da Camara da Cidade de Lisboa teraõ obrigação de fazer saber as partes por bilhetes seus, as merces, graças, facultades, ou prouimentos que se lhes ouuerem feito, para que seja notorio, & o tempo a que ficão obrigados a pagar a mea annata, os quais bilhetes faraõ dentro de oito dias despois da concessão, & dentro delles cobraraõ recibo das partes que estiuerem em Lisboa a margem, ou ao pee do mesmo bilhete, & das que estiuerem no Reyno dentro de hum mes enuiando os bilhetes aos Prouedores, ou Corregedores das Comarcas para que lhos tornem com o recibo, & do dia do recibo fique correndo o tempo que se lhes concede de tres meses para pagar a ditta mea annata, & os dittos Secretarios, Escriuaes de minha Fazenda, & da Camara do Dezembargo do Paço, & Mesa da Conciencia, & o da Camara da Cidade de Lisboa teraõ obrigação de enuiar cada mes relação ao Comissario de Lisboa das merces, graças, facultades, ou prouimentos que por seus officios se ouuerem despachado no ditto mes declarando quando começou a correr o termo dos tres meses a cada hũa das partes na forma referida.

31 E quanto aos prouimentos feitos as pessoas que estiuerem fora do Reyho, na mesma forma enuiaraõ os dittos bilhetes nas primeiras embarcações que partirem para as taes partes, por vias dirigindo os dittos bilhetes aos Prouedores de minha Fazenda que nas dittas partes hão de correr com acobrança da mea annata para que elles o fação a saber as dittas partes, cobrando recibo seu ao pee, ou nas costas do ditto bilhete de que enuiaraõ seu treslado autentico por vias aos dittos Ministros a q

tocar, para que des do dia da chegada da primeira embarca-  
ção a Lisboa comeessem a correr os tres meses, & passados belles  
fiquem incorrendo nas penas declaradas no cap. antecedente.

32 E porque conuem que em todo se dee com breuidade o des-  
pacho às partes, para que não recebaõ molestia na dilação,  
quando faltar o Prouedor da Comarca, farà o officio de Ad-  
ministrador da ditta mea annata o Corregedor della, & faltan-  
do elles, o Iuiz defora, & assi hūs como outros ao tempo que se  
lhes ouuerem de julgar suas residencias terão obrigação de pre-  
sentar certidão do Comissario de Lisboa de como haõ cumpri-  
do em tudo o que lhes tocava, & se lhe ordenou sobre a ditta  
mea annata, & sem a tal certidão não se lhes julgarão suas resi-  
dencias, & quando forem propostos nos lugares de letras a que  
ouuerem de passar, ou ascender, na consulta que se me fizer se  
me farà menção em seu assento de hauer procedido a ditta cer-  
tidão.

33 E porque muitas vezes succede fazerem as partes repiicas não  
accitando a merce, graça, faculdade, ou prouimento que se lhes  
daz por ter pretensão de melhora para que não hajão de incor-  
rer nas pennas que ficão declaradas para mayor justificação, he  
minha vontade que as taes partes que ouuerem de replicar dem,  
& entreguem seus memoriaes, & papeis aos Secretarios dentro  
de hum mes, para o qual porão a datta nos memoriaes que de-  
rem, serão assinados por elles, ou por quem tiuuer procuração  
sua, & passado o ditto mes não se lhes poderà receber a replica  
sem hauer pago primeiro a mea annata, & para que se verifique  
o termo do ditto tempo tomarão os dittos Secretarios por me-  
moria o dia em que declarão os taes despachos às partes para  
desde ali começar a correr o mes, & despois de vista a tal replica,  
& tomada resolução nella, do dia em que se declarar a resposta  
que se der á replica, se começarão a contar os tres meses em que  
as partes



as partes haõ de ser obrigadas a pagar a mea annata sobpenã de encorrer na do dobro.

34 O Comissario de Lisboa terá obrigação de enuiar cada quatro meses hũa relação á junta general da mea annata do que ella rendeo em ditto tempo no Reyno de Portugal, com distincão, & declaração do que rendeo Lisboa, & cada hũa das Comarcas, & partes vltamarinas, & o que de algũas dellas não está cobrado, nem se ha remetido, enuiando juntamente relação das quantias que o Thezoureiro ouuer remetido ao Thezouiro General da mea annata de que tiuer suas cartas de pago, & da quantidade de dinheiro que estiuer em ser, & do que se ha de cobrar dos segundos prazos, & o tempo em que se cumprem para que todo seja presente à junta, & nella se disponha o que mais conuenha a me u seruiço.

35 Os Escriuães do ditto Reyno de Portugal não farão escritura algũa em que seja necessario fazerse declaração de faculdade que eu haja concedido para se fazer algũa venda sem que primeiro lhes conste terse pago a mea annata da faculdade treslandandoa nella na mesma forma que o fazem às certidões da pagadas sifas das taes vendas, & isto com as mesmas pennas que estão postas contra os que fazem as taes escrituras sem às certidões da sifa, de mais que as tais vendas de qãssi se haja de pagar a mea annata, polla faculdade dellas, ficarão nullas.

36 E nos lugares de Afriza correrão com esta administração da mea annata, os Contadores de cada hum delles entregandose o dinheiro ao Almojarife precedendo tudo o q se dispoem neste Regimento, & Aranzel geral o qual enuiará o dinheiro por letras na forma que está disposto.

37 E por quanto a mea annata de algũs officiaes, & merces como fica ditto, ha de ter segunda paga, q ha de ser a principio do 2. anno

anno, terão obrigação às pessoas que deuerem as taes segundas pagas de as entregar logo que se haja cumprido o primeiro anno, que se contará do dia da posse em diante, & não as entregando pontualmente no ditto prazo se mandará requerer ao deuedor principal, ou a seu fiador dizendolhe a quantidade que deue, & que dentro de doze dias a pague, ou que passados elles encorrerá em penna de doze reales cada dia todo o tempo que se detiuer na paga que se executará inuiolauelmente cobrando as taes penas para a mea annata primeiro que o principal, as quaes se carregarão em receita ao Thezouireiro na forma que o demais dinheiro, & as taes penas não excederão nunca a quantidade principal.

38 E tudo o conteudo & declarado neste Regimento & Aranzel general comprehende aos Donatarios da Coroa, & mais pessoas a que se hão cometido jurisdicções, & as pessoas em quem os hũs, ou os outros fizerem prouimentos de que se deua mea annata, porque contra todos se procedera pollo Comissario em virtude do poder, & jurisdicção que lhe tenho cõcedido em seus titulos.

39 E o disposto neste Regimento, & Aranzel geral se executará assi nesta Corte no tocante a Portugal, como na Cidade de Lisboa, & em todo o ditto Reyno, & suas Conquistas, como se em particular para cada hũa das dittas partes fosse disposto, & feita particular menção.

40 De todos os officios que não forem Ecclesiasticos, merces, ajudas de custo, preuilegios prerogatiuas, faculdades, honrras, & graças, que se fizerem se ha de pagar mea annata, como fica ditto no cap. primeiro, & assi mesmo se ha de cobrar tambem dos cargos, officios, ou praças, que se derem a pessoas Ecclesiasticas, com salarios de minha fazenda Real, ou sendo secular a graça, ou merce que se concede tudo na forma seguinte.

41 Dos officios de propriedade se ha de pagar de meã annata ametade do que valer o salario, & molumentos, proês, & percalços do officio de hum anno ainda que se dee, & seja por exercicio, & trabalho pessoal, o qual se ha de pagar em dous annos ametade em cada hum, à primeira paga logo antes de se lhe entregar o titulo, & a outra a principio do segundo anno, & dos cargos, officios, ou praças que se derem a pessoas Ecclesiasticas com salarios de minha Fazenda Real, como Capellarias, & outras cousas semelhantes se ha de cobrar na limitação do salario somente se os mais emolumentos não forem de exercicio secular.

42 E não passando de vinte ducados a meã annata, que se ouuer de pagar dos dittos officios, se ha de pagar logo tudo de contado antes de se dar o despacho.

43 Se o Prouido de hum officio morrer sem chegar ao principio do segundo anno não deuerà a ametade da meã annata q̄ hauia de pagar ao segundo prazo.

44 Dos officios que não tiuerem salarios, nem emolumentos sabidos, & se ouuerem de regular por estimação, será tomandose informação do que valerão em cada hum anno, ou do em que se pode estimar o honorifico delles para a esse respeito pagar a meã annata.

45 Dos officios que se prouerem por hum anno, se ha de pagar de meã annata a decima dos salarios, emolumentos, & prouictos do ditto anno ainda que se dee, & seja por exercicio & trabalho pessoal.

46 Dos officios que se prouerem por dous annos, se ha de pagar de meã annata duas decimas da renda de hum anno na forma referida.

47 Dos officios que se derem por três annos se ha de pagar a quarta parte da renda de hum anno na mesma forma.

48 E dos prouimentos que se fizerem de hum mes, ou mais meses que não cheguem a anno, se ha de pagar a mea annata por rata a respeito do que se paga dos prouimentos de hum anno, & assi destes como dos annais, bienais, & trienais, se ha de pagar logo a mea annata de contado antes de se entregar o despacho.

49 E nos officios de menos de anno serà a paga que fizerem da mea annata diuuida ainda que não cumprão todo o tempo porque forão prouidos.

50 Dos prouimentos que se fizerem por quatro annos, & da hi para cima se ha de pagar de mea annata a metade da renda de hum anno na mesma forma que dos officios de propriedade pagandoa ao mesmo tempo, & prazos.

51 Dos cargos & officios trienais de Visorrey, Governadores de Reynos, & Estados se ha de pagar de mea annata a quarta parte do valor de hum anno aualiandoa pollos salarios, & a proueytamentos certos donde os ouuer, & adonde não forem certos se regularão por ajuda de custo fazendose estimacão delles.

52 E porque a mea annata que tocar pagar aos Visorreys, & Governadores serà sempre crecida cumprirão com a satisfazer em duas pagas, a metade logo antes de se lhe entregar o despacho & a outra ametade a principio do segundo anno, para o qual darão fiança como os de mais, & succedendo morrer antes de exercer o primeiro anno não deuerão a segunda paga.

53 Do cargo de Agente dos negocios da Coroa de Portugal em Roma se ha de pagar mea annata na mesma forma.

54 Os Ministros, & Conselheiros do Conselho de Portugal que residem

residem junto de minha pessoa, & os Secretarios do ditto Conselho, pagarão de mea annata a metade dos salarios, & emolumentos que tiuerem com os taes cargos.

55 O Escriuão da Camara, os officiaes dos dittos Secretarios, os Thezoureiros do mesmo Conselho, & Escriuão de seu cargo, & os Alguaziles, & porteiros d'elle, pagarão de mea annata a metade de seus salarios, & emolumentos.

56 Os Secretarios sem exercicio, & sem gajes haõ de pagar de mea annata, cento cinquenta ducados por hũa vez de contado.

57 Os Escriuães da Camara sem salario se tiuerem emolumentos, pagaraõ por elles, & não os tendo pagaraõ a decima de hũ anno pollo honorifico da quantidade em que se estimar segundo o porte do officio, & se depois vierem a vencer salario se pagará quando chegar o caso a mea annata como dos demais officios de propriedade sem desconto algum do q̃ ouuerem pago pollo honorifico.

58 Os Presidentes, Conselheiros, Secretarios, Contador mór, Prouedores dos Almazens, Casa da India, Alfandega, Contador das sete Casas, & todos os mais Ministros, & officiaes de todos os Conselhos, & Tribunais, & da Camara da Cidade de Lisboa, pagarão a mea annata na mesma forma que fica ditto conforme ao tempo porque forem prouidos.

59 Dos officios preheminentes de minha Casa Real, Mordomo mór, Camareiro mór, Estribeiro mór, Veedor da Casa Real, Porteiro mór, Trinchante mór, Caçador mór, Monteiro mór, Aposentador mór, Almoracel mór, Reposteiro mór, Alferes mór, & Coudel mór, & de todos os mais officios grandes, & piquenos se ha de pagar mea annata conforme ao tempo porque forem prouidos na forma que fica ditto no tocante aos officios, para o qual se ha de taixar o que valem adinheiro dos salarios, rações, & emolumentos.

60 E porque

60 E porque muitos destes officios mayores de minha Casa não tem salario, & emolumentos de consideração, posto que elles o são na preheminencia, & jurisdição que tem, pagarão dos ordenados, & emolumentos que tiuerem a primeira paga que he o q importa a quarta parte do rendimento de hum anno que se estimará de por si, de mais do que se declara que haõ de pagar em cada hũa das addições que se seguem,

Do Officio de Mordomo Mòr mil ducados.

De Estribeiro Mòr, quinhentos ducados.

De Camareiro Mòr, oitocentos ducados.

De Reposteiro Mòr, quatrocentos ducados.

De Vedor da Casa ceto & sincoeta ducados.

De Trinchante Mòr, quatrocentos ducados.

De Aposentador Mòr, cento & sincoenta ducados.

De Caçador Mòr, quatro centos ducados.

De Almoracel Mòr, cento & sincoenta ducados.

De Coudel Mòr, trezentos ducados.

De Monteiro Mòr, trezentos ducados.

De Alferes Mòr, duzentos ducados.

De Porteiro Mòr, duzentos ducados.

As quais quantidades se pagarão como fica ditto de mais da quarta parte do rendimento dos dittos officios, sendo prouidos de propriedade, & sendo por menos tẽpo pagarão em proporção.

61 Dos Cargos de Secretarios de Estado, & merces em Portugal se pagará de mea annata ametade do salario & emolumentos de hum anno, & na mesma forma pagarão seus officiais.

62 Dos cargos de Vedores de minha Fazenda, Còselheiros della, & Escriuaes do ditto Conselho, se pagara por mea annata a metade do salario, & emolumentos de hum anno, & da merce que se lhes fizer de que possaõ vencer moradia, pagarão na mesma forma, ametade do que importar à renda.

63 E quando

- 63 E quando hum Iuiz da Fazenda passar nõ mesmo Tribunal a Iuiz das justificações, pagara ametade do que lhe acrece de emolumentos com o ditto officio por quanto não se lhe acrescenta salario.
- 64 Do cargo de Presidente do Dezembargo do Paço, Dezembargadores d'elle, & Escriuaés do despacho, & dos da Camara, que assistem nelle com repartição de Comarca, & dos que a não tem se pagará de mea annata a metade do salario, & emolumentos de hum anno, & por salarios se contarão tambem os que as Camaras do Reyno dão aos Escriuaés da repartição de suas Comarcas.
- 65 Do cargo de Presidente da Mesa da Consciencia, & Ordés, & dos Deputados della, Escriuaés do despacho, & da Camara, se pagará na mesma forma.
- 66 Do cargo de Regedor da Casa da Supplicação, & doslugares de Dezembargadores della, se pagará de mea annata ametade do salario, & emolumentos de hum anno.
- 67 Da retenção com seus preuilegios, ou sem elles, que se conceder de algum cargo, ou officio a algũa pessoa sem salarios, gajas, nem emolumentos se pagará pollo honorifico, a decima do que importar o salario, gajes, & emolumentos de hum anno, & o que entrar a exercer o ditto cargo, ou officio, pagará a mea annata que deuer por inteiro, conforme as regras gerais deste Aranzel.
- 68 E porque em algus prouimentos que eu faço se diz que he por agora destes taes se regulará, & cobrará a mea annata delles nesta forma, dos que de sua natureza são de propriedade, se ha de pagar ametade da renda de hum anno, & dos que de seu forem trienais, a quarta parte, não obstante q̄ leuem os prouimentos a palaura por agora.

69 E quando se prouerem officios em gouerno q̃ de sua natureza são de propriedade pagaraõ adecima cada anno, ou como de propriedade, ficando a eleição dos prouidos.

70 Passando hum Dezebargador da Relação do lugar de extranagante a outra audiencia na mesma Relação, como he à dos aggrauos, a Corregedores do ciuel, crime, Ouuidores do crime, Iuiz dos feitos de minha Fazenda, & Coroa, Iuizes da Chancelaria, & Chanceler da Casa, Procuradores da Coroa, & Fazenda, & Promotor da Iustiza, se pagará de mea annata a metade de todo o salario, & emolumentos da renda de hum anno, sem desconto algum do que ouuerem pago da mea annata quando entrarem nas praças extrauagantes.

71 E dos prouimentos das seruentias que o Regedor fizer aos Desembargadores da ditta Relação de hũa audiencia a outra se pagará de mea annata do salario, & emolumentos que lhe acrescentarem conforme ao tempo porque fizer dittos prouimentos, & isto se entenderá quando os prouidos leuarem o salario q̃ lhes accresce com os dittos cargos porque não os leuando pagaraõ fomento dos emolumentos.

72 Os Dezebargadores a quem se derem Conseruatorias de contratos, sendo elles de mais de tres annos, pagaraõ de mea annata a metade do salario, & emolumentos que lhe crescerẽ, com a dita Conseruatoria, & sendo annual, bienal, ou trienal, pagará como se dispoem nos officios.

73 Os Aduogados da Casa da Supplicação, pagaraõ de mea annata do prouimento que se lhes fizer dandolhes lugar nella, vinte cruzados cada hum.

74 E os que não tiuerem lugar nella polla licença que se lhes der para auogar nas outras audiencias fora da Casa da Supplicação, pagaraõ de mea annata seis cruzados cada hum.



- 75 E os Aduogados a que se der licença para auogar no Reyno, pagarão tres cruzados cada hum.
- 76 Os solicitadores do numero da Casa da Supplicação, pagarão por mea annata da licença que se lhes der para poder solicitar nas audiencias, dous cruzados cada hum, & o mesmo pagarão os do Reyno.
- 77 O Governador da Relação do Porto, & Dezembargadores della, pagarão de mea annata a metade dos salarios, & emolumentos da renda de hum anno, & quando passarem a outros lugares, ou cargos, pagarão na forma que fica disposto no cap. 70. dos Dezembargadores da Casa da Supplicação.
- 78 Os Iuizes, Corregedores, & Prouedores, que seruem na Cidade de Lisboa, & nas Comarcas do Reyno, pagarão de mea annata a quarta parte do salario, & emolumentos de hum anno, por ser cargos trienais, & a ditta mea annata pagarão na mesma forma todas as vezes que forem promovidos de qualquer dos dittos cargos a outros semelhantes ainda, que sejam iguais em renda, & estimação dos que deixarem, & se continuarem em seruir os dittos cargos passados os tres annos se cobrarã decima por rata do tempo que mais seruirem.
- 79 Das ajudas de custo que se derem aos Iuizes, Corregedores, & Prouedores para passar suas casas, pagarão logo mea annata a rezão de vinte o milhar.
- 80 O Presidente da Camara de Lisboa, Vreadores della, & Procuradores da Cidade, & Escriuão da ditta Camara, Thezoureiro della, Escriuão de seu cargo, Contador da Contadoria, & Escriuão della, & todos os demais Officiais electos polla Camara, pagarão a mea annata conforme ao tempo porque forem prouidos, fazendo se a conta para a paga da mea annata pollos salarios, & emolumentos, como nos demais officios.

81 Os Almotaceis da execução, & posturas que se prouem cada quatro meses polla ditta Camara, pollo honorifico do priuilegio & honrra pagarão por mea annata cinco cruzados, & sendo reelegidos segunda, ou mais vezes em qualquer tempo de cada ves que o forem pagarão hum cruzado.

82 Os da Casa dos vinte quatro, ou outros quaesquer que forem prouidos polla ditta Camara para Escriuão do real da agua que se cobra polla ditta Camara, & os que andão pollas tauernas tomando em seus liuros o vinho que se vende, & o Escriuão do terreiro, & Thezoueiros do ditto real da agua, Iuiz do açougue, & do ver do peso, & o Escriuão pagarão mea annata do salario & emolumentos que tiuerem, conforme ao tempo porque forem prouidos como os demais officios, & o mesmo se fará cõ os Escriuaes dos Almotaceis, Meirinho da Cidade, & todos, & quaesquer officios que se prouerem polla ditta Camara.

83 O Contador mór dos Contos do Reyno, & casa, o Iuiz dos Contos, & Prouedores, Contadores, & Escriuaes dell'es, & os das execuções, & os executores, requerentes, solicitadores, porteiro, & guarda dos dittos Contos, & todos os mais Officios dell'es, como são meços dos contos, & caminheiros do numero, pagarão a mea annata dos salarios, & emolumentos que tiuerem, conforme ao tempo porque forem prouidos como está disposto para os de mais officios, & os Escriuaes dos dittos Contos, que passarem a ser Contadores, ou Contadores q̃ passarem a Prouedores, pagarão a mea annata por inteiro de todo o salario, & emolumentos que tiuerem com os dittos cargos.

84 Os Prouedores da casa da India, Almazens, Alfandega, Contador das setes Casas, & todos os mais Escriuaes, Thezoueiros, & quaesquer officiais que seruem nellas, pagarão a mea annata do salario & emolumentos que tiuerem conforme ao tempo porque forem prouidos como os de mais officios.

- 85 O Cirurgião Mór, Físico Mór, de minha casa pagarão de mea annata ametade do salario, & emolumentos de hum anno.
- 86 Os Medicos a que se der licença para poder curar, pagarão de mea annata seis cruzados.
- 87 Os Cirurgiões a que se der licença para poder curar, pagarão quatro cruzados.
- 88 Os Boticarios pagarão quatro cruzados.
- 89 O Thezoureiro da Casa da Moeda, & Escriuães della, Ensayador Ebranqueador da Moeda, pagarão por mea annata a metade de salario, & emolumentos de hum anno sendo os taes officios perpetuos, & sendo annais brenais, ou trienais pagarão como fica ditto, & na ditta forma pagarão os Escriuães, & Meirinho do juizo da ditta casa, & os de mais officiais della.
- 90 Os Contadores da Moeda da ditta Casa, & as pessoas a quem se der preuilegio de Moedeiro, pagarão pollo honorifico, & preuilegio dez cruzados.
- 91 De todos os de mais officios de qualquer qualidade que sejam ainda que não vão declarados neste Aranzel géneral, se pagará a mea annata do salario, & emolumentos ainda q̄ seja por exercicio pessoal, conforme ao tempo porque forem prouidos nos dittos officios. E nos em que os emolumentos não forem certos, nem se possaõ saber se seguirá a regra da terça parte mais do que importar o salario pollos aproueitamentos q̄ se não puderem alcançar, porque hauendo informação, ou noticia do que poderão importar dittos emolumentos se pagará a mea annata delles, na forma que fica disposto.
- 92 E dos Officios conteudos no cap. acima, & em outros quaesquer que sejaõ em que os aproueitamentos excederem, & forem superiores

superiores ao salario com que não se possa vsar da regra da terça parte mais não correrá por ella senão pollo que valerem dittos & molumentos fazendose estimacão delles pollo que for mais prouauel que poderão importar.

93 E no que toca aos emolumentos dos officios, q̄ não são certos cada anno por importar, (fazendo exemplo) em hũ anno dez, em outro quinze, & em outro vinte, se haueraõ por certos dittos emolumentos pollo que importarãõ o anno que renderão quinze por ser mais justificado, & nesta forma se pagará a mea annata delles, & isto mesmo se fará geralmente em todos os officios em que ouuer incerteza nos dittos emolumentos.

94 Os Vreadores das cidades Villas, & lugares do Reyno, & Procuradores dos Conselhos dellas pagarão a decima do q̄ importarem os salarios, & emolumentos do anno porque são prouidos.

95 Os Iuizes Ordinarios hão de pagar adecima do que importarem os salarios, & emolumentos do anno porque são prouidos.

96 E os Almotaceis de dittas Cidades, Villas, & lugares, pagarão, a saber, os das Cidades, dous cruzdoos, & os das Villas hũ cruzado, & da continuacão & prorogacão não se cobrará mais.

97 Dos cargos de Alcaldes Mores de Cidades, Villas, & Castellos se pagará a mea annata de todas as rendas, salarios, & emolumentos que tiuer, & donde os emolumentos não forem certos se seguirá a regra da terça parte mais.

98 Da mercè que se fizer de que os Donatarios possaõ passar os titulos dos officios dos lugares de que o são sem confirmacão minha sendo que até a tal mercè sem ella não podião exercer, pagará o tal Donatario por mea annata vinte & sete reales por cada Officio, que haja de prouer, que são duas Chancellarias, & quando faça os dittos prouimètos, pagarão às pessoas em que se fizerem sem desconto algum o que deuerem de mea annata.

99 Da permissão q se der para q algũa pessoa possa renũciar al  
gũ officio, pagará da quinta parte em que se estimar de princi-  
pal á renda do tal officio em dez annos a mea annata a razão  
de a vinte o milhar como se o que importa a quinta parte se  
lhe desse em dinheiro de contado por ajuda de custo; isto se ha  
de entender, se a tal renunciação se lhe der por algũ Donatiuo  
de dinheirõ que me haja feito, porque se a faculdade for gra-  
ciosa, ha de pagar ao dobro, & quando a pessoa em quem se fi-  
zer a tal renunciação entrar no officio, pagará a mea annata  
por inteiro sem desconto do que se pagou polla permissão, &  
se a renunciação, que se concede for para a fazer logo em filho  
nã se ha de cobrar polla regra da quinta parte, porque nã se  
concederà neste caso faculdade de dispor, & concedendose a  
ditta faculdade por mais vidas, ou perpetuamente se cobrará  
de hũa permissão em cada vida.

100 De todos os cargos, & officios trienais de que se paga de  
mea annata a quarta parte da renda de hum anno, firuindo  
as pessoas nomeadas nelles, mais dos dittos tres annos, se paga  
rà a mea annata do que mais seruirem.

101 Das seruentias que derem em quanto durar o empedimẽ-  
to do Proprietario, sendo o tal impedimento por suspensãõ q  
tenha tempo limitado, ou por falta de idade. Neste caso se pa-  
gará a mea annata cõforme ao tempo da suspensãõ, ou do q  
faltar de idade seguindose nisso as regras gérais deste Aranzel  
de hum, ou mais annos, ou de menos de hum anno.

102 E das seruintias que se derem sem se saber ao certo o tẽpo  
do impedimento do proprietario, os que entrarem nellas paga-  
rão ao principio de cada anno a decima.

103 E nã acabando de seruir o anno inteiro o prouido na seruin-  
tia de hum officio, o que entrar a seruir o ditto officio, primei-  
ro que

ro que tome posse, restituirá pro rata à pessoa que a estava exercendo, o que tocar à mea annata do tempo que lhe faltou por feruir, de q̄ não se cobrará nada para minha fazenda, por estar já satisfeita com a primeira paga.

<sup>104</sup> E tudo o conteudo neste Aranzel gèral sobre a mea annata dos officios, se guardara tambem nos que forem de prouimèto dos Donatarios da Coroa, ou Senhores de terras, ou das jurisdicções dellas, ainda que os taes Senhores, ou Donatarios sejam Ecclesiasticos como os dittos prouimentos, & officios sejam seculares.

E pello que toca a mea annata das merces, titulos, graças, facultades, & cargos de Guerra, se formará outro Aranzel que se juntará a este, o que tudo se cumprirá como se dispoem neste Regimento, & Aranzel gèral sem duuida algũa. Martim de Figueiredo **Sarmento**, o fez em Madrid, aos dezoito dias do mes de Agosto de mil seiscentos & trinta & oito annos. Diogo Soares o sobescreui.

## R E Y

*Dom Francisco Mascarenhas.*

Regimento, & Aranzel que Vossa Magestade ha por bem que se guarde sobre a mea annata que se ha de pagar dos Officios pella maneira q̄ nelle se contem. Para Vossa Magestade ver.

*Fernão Cabral.*

Pagou nada, & foi publicado na Chancellaria, em Lisboa, a 7. de Setembro de 1638. annos.

*Miguel Maldonado.*

Registado este Regimento em hum dos liuros de leys q̄ andão nesta Chancellaria do Reyno, a fol. 8. 15. de Setébro de 1638.

*Miguel Maldonado.*